



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13780.720076/2020-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.445 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente ALCANTRA ALVES CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.
VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Solicitação da Opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2020, por incorrer no(s) seguinte(s) impedimento(s):

-Débito(s) exigível(eis) com Secretaria da Receita Federal do Brasil

Defende-se a contribuinte alegando que pagou o débito referente à multa e solicitou revisão de GPS através do processo nº 13031.038010/2020-54. Juntou DARF às f. 06 e documentos relativos à GPS às f. 07/14.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

A contribuinte alega que pagou o débito referente à multa por atraso na entrega de GFIP, juntando o comprovante às f. 06. Contudo o recolhimento foi insuficiente a amortizar integralmente o débito, pois não houve a inclusão dos acréscimos moratórios. Assim, o débito não amortizado integralmente, restando saldo devedor de R\$ 45,00 (...)

Contudo, considerando que a pendência relativa à multa por atraso na entrega de GFIP não foi integralmente regularizada no prazo legal, não há como acatar o pleito da contribuinte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente se limitou as seguintes colocações *“os débitos relacionados nas pendências do relatório exposto da Receita Federal em anexo, foram quitados dentro do prazo de 31/01/2020, todos eles foram relatados a Receita através de processo virtual, conforme protocolo em anexo. Venho por meio desta pedir a inclusão do simples relativo ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020. Relatando também que as guias mensais do DAS foram registradas e pagas pelo sistema do Simples Nacional”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A opção pelo Simples Nacional foi indeferida em virtude de a Recorrente possuir débitos Fazendários e Previdenciários com exigibilidade não suspensa. O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17 da Lei complementar nº 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ainda, a Resolução CGSN nº 140, de 2018 estabelece que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) (...)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Da leitura dos trechos destacados, observa-se que é lícito o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulada por contribuintes possuem débitos com exigibilidade não suspensa e que não regularizem os débitos dentro do prazo legal.

No presente caso concreto, observa-se que duas foram as razões para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 05.937.983/0001-00
 NOME EMPRESARIAL: ALCANTARA ALVES CONSTRUCAO LTDA
 DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/01/2020
 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 25/09/2003

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 05.937.983/0001-00

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos)

1) Débito - Código da receita: 1107
 Nome do tributo: GFIP - MULTA ATRASO/FALTA
 Período de apuração: 31/12/2013
 Saldo devedor: R\$ 500,00

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos)

1) Divergências entre GFIP e GPS
 Período de Apuração: 13/2017
 Valor INSS: R\$ 438,33
 Valor Terceiros: R\$ 0,00

2) Divergências entre GFIP e GPS
 Período de Apuração: 13/2018
 Valor INSS: R\$ 431,61
 Valor Terceiros: R\$ 0,00

Todavia, apenas as divergências relativas à competência 13/2017 e 13/2018, foram regularizadas após a retificação da GPS. O sistema de controle e cobrança já foi atualizado, conforme se vê abaixo:

AGF03.52 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 17/09/2020 11:13:32

CCORGPIIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG

Acao:

Inicio	Anterior	Origem	Desvio	Restaura	Fim	
Identificador	1	05937983000100	Comp:	132017	Situac:ATIVA / N	07/08/2004
Nome:ALCANTARA ALVES CONSTRUCAO LTDA						Ini.At:25/09/2003

GFIP(*)			GPS(*)			LDCG/DCG
Compet	Marca	Qtd.	Valor	Qtd.	Valor	Valor
	FPAS		A Recolher	Doc.	Liquido	Originario
13/2017		1	438,33	1	438,35	NAO CONSTA
12/2017		1	539,89	1	601,99	NAO CONSTA

AGF03.52 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 17/09/2020 11:14:25

CCORGPIIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG

Ácao:

Início	Anterior	Origem	Desvio	Restaura	Fim	
Identificador	1	05937983000100	Comp:	132018	Situac:ATIVA / N	07/08/2004
Nome:ALCANTARA ALVES CONSTRUCAO LTDA						Ini.At:25/09/2003

GFIP(*)			GPS(*)			LDCG/DCG
Compet	Marca	Qtd.	Valor	Qtd.	Valor	Valor
			A Recolher	Doc.	Liquido	Originario
13/2018		1	431,61	1	431,63	NAO CONSTA
12/2018		1	650,81	1	779,42	NAO CONSTA

Lado outro, embora a Recorrente alegue que pagou o débito referente à multa por atraso na entrega da GFPI, o recolhimento foi insuficiente a amortizar integralmente o débito, pois não houve a inclusão dos acréscimos moratórios. Assim, o débito não amortizado integralmente, restando saldo devedor de R\$ 45,00, observe:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 16/09/20 17:35 - COBAC510

CNPJ: 05.937.983/0001-00 Nome empresarial: ALCANTARA ALVES CONSTRUCAO LTDA UA: 0710292 Tributo: MULTAS Nr. Declaração: Di. Última anst.: 14/09/2020

MATRIZ

1/2

PA	Recibo	Est.	Di. voto	Débito apurado R\$(Valor da Quota R\$(Saldo do Débito R\$(	SP em quotas a partir de DCTF 1999 R\$(SP de quota a partir de DCTF 2004 R\$(	Saldo devedor R\$(	Saldo devedor de Acréscimo Legal R\$(	
31-12/2013	1107	01	21/06/2019	500,00		45,00		M
31-12/2014	1107	01	26/03/2019	500,00		0,00		M

Por esses fundamentos, sem razão a contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator